



nutenção da redução de vagas do TSD, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso. Acatamento da decisão por parte da instituição. Reconhece a penalidade como definitiva e determina que a IES apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, até divulgação de novo Conceito Preliminar de Curso do curso de Direito e a cada processo seletivo, a relação nominal, com CPF, dos alunos matriculados.

PROCESSO: 23000.025779/2007-56

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo em vista que: (i) o Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná acatou a decisão proferida pelo MEC de manutenção de vagas de seu curso de Direito reduzidas em Termo de Sanamento de Deficiências, para que passe a ofertar 191 (cento e noventa e um) vagas totais anuais; (ii) a IES apresentou comprovação da divulgação determinada no item 2º do Despacho Nº 73/2011- CGSUP/DE-SUP/SESU/MEC, publicado no DOU em 24/05/11; e (iii) que não houve recurso encaminhado tempestivamente, adotando como base reiteradamente as razões expostas na Nota Técnica Nº 84/2011-CGSUP/DE-SUP/SESU/MEC/ID, determina que:

1. Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, localizado no município de Ji-Paraná, para que passe a ofertar 191 (cento e noventa e um) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação de curso, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação de novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório, representando a coisa julgada administrativa;

2. O Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação do ato autorizativo do curso de Direito e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, contato eletrônico e telefônico, por turma, de matriculados no curso de Direito, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou processo seletivo;

3. Seja o Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná notificado do teor do presente Despacho.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
CENTRO DE TECNOLOGIA  
ESCOLA DE QUÍMICA

**PORTARIA Nº 5.586, DE 15 DE AGOSTO DE 2011**

O Diretor da Escola de Química - EQ, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria Nº 98, de 11 de Janeiro de 2010, publicada no DOU Nº 07, Seção 2, de 12/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão referente ao edital Nº 82, de 20 de julho de 2011, publicado no DOU Nº 140, Seção 03, página 69 de 22 de julho de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Engenharia Química  
Setorização: Fundamentos da Engenharia Química  
1 - LEONARDO TRAVALLONI  
2- RAQUEL MASSAD CAVALCANTE

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 6.131, de 21 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolvem:

Art. 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social e em órgãos ou entidades vinculados têm assegurado o direito à remoção segundo as mesmas regras aplicáveis aos ocupantes do referido cargo em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.131, de 21 de junho de 2007.

Art. 2º O ato de liberação de servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil contemplados em Concurso de Remoção ou Permuta não poderá exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de homologação do respectivo concurso.

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário da Receita Federal do Brasil para praticar os atos de liberação de servidores em decorrência das remoções de que trata esta Portaria, independentemente do órgão de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Convalidam-se as remoções previstas na relação anexa à Portaria RFB nº 2.957, de 18 de dezembro de 2009, e no Anexo único da Portaria RFB nº 2.745, de 13 de maio de 2011.

Parágrafo único. O ato de liberação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil referidos na relação anexa à Portaria nº 2.957, de 2009, deverá ser editado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO  
Ministro de Estado da Fazenda  
Interino

GARIBALDI ALVES FILHO  
Ministro de Estado da Previdência Social

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 15 de agosto de 2011

Processo nº: 17944.000812/2011-69.

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia relativos ao exercício de 2010. Apreciação dos argumentos apresentados pelo Governo do Estado de Rondônia para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário e à despesa de investimentos em relação à receita líquida real previstas, respectivamente, nos incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Rondônia adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2010, com efeitos de remissão da penalidade por meta não cumprida.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000910/2011-04.

Interessado: Estado da Paraíba.

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado da Paraíba relativos ao exercício de 2010. Apreciação dos argumentos apresentados pelo Governo do Estado da Paraíba para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à limitação das despesas com pessoal e à reforma de estado previstas, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, bem como no art. 2º da Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado da Paraíba adimplente com relação ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2010, com efeitos de remissão da penalidade por meta não cumprida.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL**  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EM SÃO PAULO

**PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 11 DE AGOSTO DE 2011**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, no artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nos artigos 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e nos artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial - PAES - de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, em razão da inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis alternados, de acordo com o previsto no artigo 7º da referida Lei.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

**ANEXO ÚNICO**

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº. 10684/2003, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
Rent Wear Trajes a Rigor S/C Ltda.	54.793.823/0001-40
Colégio El Shadai S/C Ltda.	54.794.979/0001-46
Harrington Equipam. Revestimentos Ind.	57.936.387/0001-00
Inshatv Eletrônica Ltda.-ME	62.704.176/0001-81
Antônio Flávio Borges Pousada	022.704.128-34
Crispim Sérgio Souza Barbosa	064.646.885-53

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 11 DE AGOSTO DE 2011**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES de que trata a Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, no artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nos artigos 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e nos artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) resolve:

Art. 1 Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial - PAES - de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, em razão da inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis alternados, de acordo com o previsto no artigo 7º da referida Lei.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILO DOMINGUES GREGO

**ANEXO ÚNICO**

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº. 10.684/2003, com base no número do CNPJ.

NOME	CNPJ/CPF
T&S Transet Transportes Ltda.	00.139.703/0001-03
IMB Indústria de Modas do Brasil	00.427.574/0001-40
Comércio de Aparas de Papel Cumbica	45.934.760/0001-68
Erlberto Alves Costa ME	48.472.849/0001-94
Ezildo D'Ávila ME	53.118.311/0001-16
Decoracoes Salotti Ltda ME	56.315.179/0001-20
Casa do Norte Esquinoá Ltda ME	61.132.247/0001-56
Encadernadora V. M. Ltda. ME	61.776.340/0001-01
Art Lokal Produções Ltda. ME	64.988.595/0001-18
Tânia Casadei Avena	65.443.368/0001-70
Lojas Spring Ltda. ME	66.773.045/0001-07
Suzanfarma Ltda.	68.957.984/0001-37
Pft Stop Pisos e Azulejos Ltda ME	72.017.494/0001-28
Elza Dias dos Santos	036.866.448-19
Milton Aranha	037.799.808-78
Samuel Primo Fleira	056.047.298-68
Reginaldo Pereira de Brito	064.867.758-31
Indalecio Garcia Filho	090.866.928-34
Márcio Pereira de Brito	100.948.728-05
Mário Yoshitani	109.919.058-49
Maria Aparecida Alves de Lima	352.131.408-15
Armando Trevisan Filho	514.285.478-00
Maria José de Oliveira	575.202.168-53
Mauro Yoshitani	659.154.888-20

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 11 DE AGOSTO DE 2011**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da